

## MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Maria da Conceição Caldas Rabha**  
Prefeita Municipal

**Leandro Silva**  
Vice-Prefeito

**Robson Marques de Souza**  
Secretário de Governo

**Maurício Balesdent Barreira**  
Procurador-Geral do Município - Interino

**Karina Rabha Azulay**  
Controladora-Geral do Município

**João Duarte da Silva**  
Secretário de Administração e Desenvolvimento de Pessoal

**Antoniela Barbosa Lopes**  
Secretária de Fazenda

**Jane Aparecida da Rocha e Silva**  
Secretária de Educação, Ciência e Tecnologia

**Ana Paula Nascimento**  
Secretária Municipal da Cidade Sustentável

**Luiz Antônio Rodrigues Dias**  
Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos

**Marcelo dos Santos Oliveira**  
Secretário de Atividades Econômicas

**Julio Magno Ramos**  
Secretário de Pesca e Aquicultura

**Adolfo Andrade Jordão Filho**  
Secretário de Esporte e Lazer

**Neuza Terezinha Nardelli Rosa**  
Secretária de Assistência Social e Direitos Humanos

**Eduardo Casotti Louzada**  
Secretário de Saúde

**Marcos da Silva Mafort**  
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Presidente

**Klauber Valente de Carvalho**  
Fundação de Turismo de Angra dos Reis - Turisangra - Presidente

**Délcio José Bernardo**  
Fundação Cultural de Angra dos Reis - Cultuar - Presidente

**Márcia Elizabeth Ferreira da Fonseca**  
Instituto de Previdência Social  
Diretora - Presidente

**Hele Serafim**  
Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito

[www.angra.rj.gov.br](http://www.angra.rj.gov.br)

ENDEREÇO: PALÁCIO RAUL POMPÉIA  
PRAÇA NILO PEÇANHA, 186 - CENTRO  
CEP.: 23.900-000 - ANGRA DOS REIS - RJ

de Angra dos Reis, aposentado através da Portaria nº 1295/2013 de 18 de junho de 2013, publicada em 28 de junho de 2013, com validade a partir de 28 de junho de 2013, conforme parcelas abaixo discriminadas:

**Vencimento Base - proporcional a 8.143/12775** (Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.074/2008 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, com a redação dada pela EC nº 70 de 29/03/2012 e Lei Municipal nº 3.085/2013 e Lei Municipal nº 034/90 e Lei nº 043/90).....**R\$ 2.639,14**  
**Triênio Lei 5,8%** (Lei Municipal nº 1.857/2007).....**R\$ 153,07**  
**TOTAL**.....**R\$ 2.792,21**

ANGRA DOS REIS, 12 DE JULHO DE 2016.

LUIZÉLIA GOMES  
COORDENADOR DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
NEUSA MARIA B. A. GONÇALVES  
GERENTE DE BENEFÍCIOS E SEGURADOS  
MÁRCIA ELIZABETH F. DA FONSECA  
DIRETOR-PRESIDENTE

### PORTARIA Nº 007/2016/SAS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais com apoio no Decreto nº 367/L.O. de 25 de JANEIRO DE 1993,

#### RESOLVE:

**Designar**, a contar de **12 de julho de 2015**, **LÍVIA OLIVEIRA DO CARMO**, matrícula 19653, para as atribuições de **FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO Nº 23/2016 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM, ESTERILIZAÇÃO E PASSAGENS DE ROUPAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA ABRIGO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CENTRO DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO DE RUA**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** e a Empresa **VALDETE C. D. GARCIA SERVIÇOS DE APOIO – ME**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE JULHO DE 2016.  
NEUZA TEREZINHA NARDELLI ROSA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

### HOMOLOGAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL 006/2016/SEDECT/AR

Objeto: A presente licitação tem por objeto a formação de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futuro e eventual fornecimento de uniformes e acessórios para servidores que atuam diretamente na Superintendência de Transporte e Trânsito Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais, e principalmente as regras das Leis Federais nº.10.520/2002 e 8.666/93, e estando de acordo com a adjudicação da Pregoeira desta SEDECT/AR, assim, **HOMOLOGO** o resultado do presente procedimento licitatório em favor da empresa: **R. TARGINO DOS SANTOS EIRELI - ME** 1 á 17, com valor global de **R\$ 154.846,00** (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais). Angra dos Reis, 29 de julho de 2016.

HELE SERAFIM  
SECRETÁRIO ESPECIAL DE DEFESA CIVIL E TRÂNSITO

### PORTARIA Nº 1254/2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais,

#### RESOLVE:

**NOMEAR** LUIZ FERNANDO LAGE DA FONSECA, para o Cargo em Comissão de Subsecretário de Informática, da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento de Pessoal, Símbolo CC-2, com efeitos a contar de 27 de julho de 2016, em substituição ao servidor Ney Ramos de Oliveira, Matrícula 2128, exonerado através da Portaria nº 1114/2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 01 DE AGOSTO DE 2016.  
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA  
PREFEITA  
JOÃO DUARTE DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

### DECRETO Nº 10.297, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais, amparada no artigo 87, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO as incertezas sobre a efetiva realização da receita prevista no orçamento do exercício de 2016, diante do cenário econômico nacional;

CONSIDERANDO as disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que proíbe os titulares de Poder ou órgão (referido no art. 20 da citada Lei), nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO a queda acentuada de receitas oriundas de repasses governamentais como ICMS e FPM;

CONSIDERANDO as constantes incertezas da receita advinda dos Royalties de Petróleo, que também comprometem a capacidade de investimentos

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para preservar o equilíbrio das contas públicas,

com a contenção de despesas e otimização dos gastos, a fim de garantir o cumprimento da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO ser possível à Municipalidade reduzir gastos com pessoal, energia, material de consumo, horas extras, viagens e diárias de servidores,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os contratos administrativos e os convênios em que haja transferência de recursos financeiros deverão ser reavaliados, com vistas à redução dos seus quantitativos e valores.

**Art. 2º** Caberá aos Secretários e aos Presidentes das autarquias e fundações públicas enviar ao Gabinete da Prefeita, em até 3 (três) dias úteis a contar da publicação deste Decreto, Relatório de que conste a lista de todos os contratos e convênios de sua Pasta, com identificação de seu objeto, prazo, os respectivos valores das obrigações pactuadas e a fonte orçamentária, os valores já liquidados e pagos, os valores já liquidados e não pagos, bem como os valores ainda não liquidados.

**Art. 3º** Os Relatórios a que se refere o art. 2º serão encaminhados à Controladoria-Geral e à Procuradoria-Geral, as quais, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, editem Resolução conjunta propondo medidas a serem tomadas em relação aos contratos e convênios, dentre as quais:

I - alteração unilateral do contrato para redução quantitativa do objeto, que implicará sua supressão, em até 25% (vinte por cento) do seu saldo, na forma do art. 65, inciso I, alínea b, e § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993

II - alteração do contrato com a anuência do contratado para supressões quantitativas que ultrapassem o limite de 25% do valor atualizado, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993; ou

III - a rescisão do contrato.

§ 1º Recebidas as determinações a que se refere o caput deste artigo, caberá aos Secretários e aos Presidentes das autarquias e fundações públicas convocar imediatamente os representantes das empresas contratadas para reunião na qual serão propostas as medidas de redução.

§ 2º Designada a reunião, os Secretários e Presidentes das autarquias e fundações públicas deverão dar ciência à CGM e à PGM para que indiquem representantes para participar.

**Art. 4º** Nenhuma nova contratação de fornecimentos, obras ou serviços será efetivada pela Administração direta e indireta sem expressa autorização da Prefeita Municipal.

**Parágrafo único.** Sujeitam-se também à expressa autorização prévia da Prefeita Municipal:

I - a abertura de novas licitações;

II - a homologação de licitações em curso;

III - a prorrogação de contratos de serviços contínuos;

IV - a alteração de contratos que redundem em aumento dos valores devidos pelo Município.

**Art. 5º** Ficam vedadas, ressalvadas as autorizadas expressamente pela Prefeita Municipal, as despesas com diárias e participação em eventos, bem como o uso de veículos para transporte de pessoas estranhas aos quadros da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Em finais de semana e feriados, o uso de veículos, mesmo para transporte de servidores municipais em serviço, terá caráter excepcional e deverá ser expressamente autorizado pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos, no caso da Administração Direta, ou pelos Presidentes, nos casos de autarquias e fundações.

**Art. 6º** Sem prejuízo das medidas levadas a efeito por força deste Decreto, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverão reduzir o consumo das despesas correntes em, no mínimo, 20% (vinte por cento), em especial as seguintes:

I - telefonia móvel;

II - telefonia fixa;

III - serviços de postagem;

IV - serviços de reprografia;

V - consumo de água;

VI - consumo de energia elétrica;

VII - combustíveis.

§ 1º Para efeito das medidas determinadas neste artigo, o expediente das repartições públicas, incluindo Administração Direta e Indireta, será reduzido, devendo realizar-se de 8:30h às 13:30h.

§ 2º Caberá a cada Secretário e Presidente de autarquia e fundação municipal

estabelecer, conforme a característica do serviço, as atividades, repartições e servidores que não se sujeitarão ao regime de horários determinadas no § 1º deste artigo, especialmente os serviços externos realizados em jornadas distintas, atividades escolares, varrição de ruas, recolhimento de lixo, transporte de pacientes e plantões médicos, fiscalização urbana, ambiental, de posturas e tributária, arrecadação tributária, além de atividades da PGM e da CGM.

§ 3º A realização de atividades fora do horário de expediente reduzido estabelecido no § 1º não constitui trabalho extraordinário.

**Art. 7º** Ficam suspensas todas as festas e festejos a cargo da Administração Pública Municipal, incluído o desfile cívico de Sete de Setembro, bem como aportes financeiros e de infraestrutura para as festas não organizadas pela municipalidade.

**Art. 8º** Ficam vedadas, a contar da publicação deste Decreto e até 31 de dezembro do ano em curso, a concessão de férias e pagamento do adicional de que trata o art. 60 da Lei Municipal nº 412, de 20 de fevereiro de 1995, bem como as licenças concedidas a critério da Administração Pública.

**Parágrafo único.** Não se aplica a suspensão aos servidores públicos que completarem dois períodos aquisitivos sem gozo de férias.

**Art. 9º** Ficam estabelecidos os seguintes limites mensais de realização de horas extras:

I - SAD: 7.000 horas;

II - SASDH: 2.500 horas;

III - SECT: 4.500 horas;

IV - SPA: 60 horas;

V - SMEL: 140 horas;

VI - SFA: 500 horas;

VII - SMA: 70 horas;

VIII - SOH: 450 horas

IX - SEDECT: 2.000 horas;

X - TURISANGRA: 280 horas;

XI - CULTUAR: 100 horas;

XII - FUSAR: 25.000 horas;

XIII - SAAE: 4.500 horas;

§ 1º A extrapolação dos limites fixados neste artigo e a realização de horas extras pelos órgãos e entidades não mencionados neste artigo dependerão de expressa autorização da Prefeita Municipal.

§ 2º Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias e Fundações deverão, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Decreto, encaminhar à Prefeita Municipal expediente em que, justificadamente, observando as essenciais atribuições de suas respectivas Pastas, ratifiquem a adequação dos limites quantitativos estabelecidos neste artigo, ou se comprometam com limites inferiores.

§ 3º Ao elaborar o expediente a que se refere o § 2º deverão os Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias e Fundações levar em conta que, diante da crise financeira que atravessa o Município, a hora extra deverá adstringir-se às atividades cuja interrupção causaria graves danos ou prejuízos ao funcionamento de serviços essenciais.

**Art. 10.** Sem prejuízo dos limites fixados no art. 9º, a autorização para realização de atividades que redundem em obrigação de pagamento de horas extras a servidores deverá ser firmada pela chefia imediata e pelo Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia ou Fundação.

§ 1º A autorização a que se refere o caput deste artigo deverá ser motivada.

§ 2º Os expedientes que determinem o pagamento de horas extras deverão ser acompanhados de atestação da chefia imediata de que o serviço extraordinário foi efetivamente realizado.

§ 3º A autorização a que se refere o caput deste artigo deverá levar em conta se o servidor possui mais de um vínculo e se o total de carga horária de seu(s) vínculo(s) estatutário(s) comporta a realização de horas extras.

§ 4º Ficam vedados a autorização e o pagamento de horas extras a servidores designados para exercício de cargos em comissão, com ou sem remuneração.

§ 5º Deverão os Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias e Fundações encaminhar ao Gabinete da Prefeita, no primeiro dia útil de cada mês, a lista nominal de servidores que realizaram horas extras, acompanhada de justificativas e quantitativos por servidor.

**Art. 11.** A rede municipal de saúde será redimensionada, observando-se o seguinte:

I – nas Unidades de Serviços de Pronto Atendimento - SPA's de Jacuecanga, Parque Mambucaba e Frade, não serão realizadas horas extras nem contarão

com contratos temporários

II – No Pronto-atendimento do Hospital Geral da Japuiba – HGJ não haverá contratos por prazo determinado e realização de horas extras;

III – no SPA Centro não haverá contratos temporários e as horas extras serão utilizadas exclusivamente nos plantões de sábado para domingo, em quantitativo não superior a 500 horas mensais;

IV – nas unidades de Estratégia de Saúde da Família – ESF e nas Unidades Básicas de Saúde – UBS não serão realizadas horas extras

V – No HGJ, a quantidade total de horas extras não será superior a 15.000 horas;

VI – Não haverá prorrogação de contratos temporários;

VII – Caberá ao Secretário de Saúde e Presidente da FUSAR determinar a apuração e a imediata extinção de eventuais contratos temporários prorrogados além do limite legal.

§ 1º A nova configuração da rede municipal de saúde passará a vigorar em até 7 (sete) dias úteis a contar da publicação deste decreto, cabendo ao Secretário Municipal de Saúde e Presidente da FUSAR, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Decreto, expedir portaria detalhando o redimensionamento da rede.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Decreto deverá o Secretário Municipal de Saúde e Presidente da FUSAR apresentar à Prefeitura Municipal novas escalas de serviços das unidades que serão redimensionadas.

**Art. 12.** Considerado o quantitativo de cargos em comissão efetivamente providos no dia 20 de julho de 2016, deverão ser exonerados no mínimo 30% (trinta por cento) dos ocupantes.

§ 1º A quantidade de exonerações previstas no caput inclui as realizadas na portaria publicada no Boletim Oficial do dia 26 de julho de 2016 (BO 654).

§ 2º As exonerações previstas neste artigo deverão ser ultimadas até o dia 05 de agosto de 2016, com publicação das portarias respectivas.

**Art. 13.** Durante as duas semanas do recesso escolar as unidades municipais, excetuadas as creches, funcionarão preferencialmente apenas 01 dia de cada semana para atendimento ao público, cabendo à Secretária da Pasta estabelecer o cronograma de funcionamento.

**Art. 14.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 01 DE AGOSTO DE 2016.  
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA  
PREFEITA

### **LEI Nº 3.550, DE 28 DE JULHO DE 2016.**

**AUTORA: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO**

**CALDAS RABHA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISCIPLINA A DISPENSA DE UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as situações em que a cobrança dos créditos do Município de Angra dos Reis, incluindo suas autarquias e fundações públicas, de natureza tributária e não-tributária, poderá deixar de ser exigida em via judicial.

**Art. 2º** O Procurador-Geral do Município, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, poderá autorizar a desistência de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses:

I - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

II - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

III - quando se tratar de execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica dissolvida, inexistindo patrimônio passível de penhora ou sendo os bens inservíveis para alienação em hasta pública, desde que o redirecionamento contra terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se mostrado ineficaz em razão da ausência de bens penhoráveis, exceto na hipótese em que o executado seja massa falida;

IV - quando o valor atualizado do crédito executado for de pequena monta, ou quando for constatada sua prescrição, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

V - quando, por força de falhas cadastrais, inexisterem informações suficientes ao êxito da cobrança, exceto nas hipóteses em que a execução fiscal estiver embargada, ou o executado tiver sido citado pessoalmente, ou a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio ou o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

**Parágrafo único.** A hipótese de que trata o inciso V deste artigo não se aplica às execuções fiscais nas quais ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

**Art. 3º** Nas situações em que for constatada a prescrição de crédito tributário ou não-tributário do Município, suas autarquias e fundações públicas, bem como nos casos em que o valor do crédito for igual ou inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais), o Procurador-Geral do Município poderá autorizar:

I - o não-ajuizamento de execuções fiscais;

II - a não-interposição de recursos;

III - a desistência de execuções fiscais em curso;

IV - a desistência de recursos judiciais já interpostos.

§ 1º Para fins de apuração do valor de que trata o caput deste artigo, deverá ser considerado o lançamento individual ou o somatório de lançamentos em nome de um mesmo contribuinte.

§ 2º Para fins de apuração do valor de que trata o caput deste artigo, deverá ser considerado o valor atualizado do crédito, acréscimo de encargos contratuais e acréscimos legais, conforme o caso, vencidos na data da apuração, observando-se para tanto a data limite da prescrição legal.

§ 3º No caso das execuções de créditos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, o valor mínimo para a autorização de que trata o caput deste artigo será igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exercício.

§ 4º O valor referido no caput e no § 3º do presente artigo poderá ser revisto ou atualizado mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Poderá ainda o Procurador-Geral do Município autorizar as medidas dispostas nos artigos 2º e 3º desta Lei nas hipóteses em que o direito em que se funda o Município para cobrança de seus créditos constituídos confrontar reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.

**Art. 5º** As medidas admitidas nos artigos 2º e 3º desta Lei não exoneram a Fazenda Municipal do dever de promover a cobrança dos créditos não extintos, mediante qualquer dos meios admitidos legalmente, incluindo protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa, inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, nos termos do art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 3.062, de 26 de junho de 2013.

**Parágrafo único.** Após o encerramento da execução fiscal, nas hipóteses admitidas nos artigos 2º e 3º desta Lei, os créditos permanecerão em cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de cinco anos, quando poderão ser baixados.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

**Art. 7º** Para fins de aplicação da presente Lei, fica dispensado o cumprimento do que dispõe o artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força do que estabelece o § 3º, inciso II do citado artigo.

**Art. 8º** O Procurador-Geral do Município poderá delegar a Subprocurador a competência de que trata a presente Lei.

**Art. 9º** O Procurador-Geral do Município e o Secretário Municipal de Fazenda, em suas respectivas áreas de competência, poderão expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 28 DE JULHO DE 2016.  
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA  
PREFEITA

### **LEI Nº 3.551, DE 28 DE JULHO DE 2016.**

**AUTORA: VEREADORA CÁSSIA PEREIRA CALDELLAS CORRÊA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MUTAS PARA OS PRATICANTES DE TROTOS CONTRA O SAMU – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência.